


FAMÍLIA, ALGORÍTMO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: CENÁRIOS, TENDÊNCIAS E MEGATENDÊNCIAS

FAMILY, ALGORITHMS, AND FUNDAMENTAL RIGHTS: SCENARIOS, TRENDS, AND MEGATRENDS

 <https://doi.org/10.63330/sasciencesv6n2-039>

Submetido em: 15/06/2026 e Publicado em: 26/06/2026

SAS: e26260

Andrea de Almeida Brito

Mestranda em Família da Universidade Católica do Salvador. Bacharel em Matemática com Ênfase em Informática e em Direito
E-mail: britodea@gmail.com

Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli

Dr(a) em Família na Sociedade Contemporânea; Ms. em Direito Econômico; Bacharel em Direito e em Comunicação com Habilitação em Jornalismo
E-mail: rita.bonelli@pro.ucsal.br

RESUMO

Essa pesquisa investiga a relação entre família, algoritmos e direitos fundamentais no contexto da transformação digital contemporânea, marcada pela intensificação do uso de sistemas automatizados na vida social, econômica e institucional. Parte-se do reconhecimento de que, no Brasil, a incorporação acelerada de tecnologias digitais em políticas públicas, no sistema de justiça e nas relações privadas tem produzido tensões entre inovação, privacidade, dignidade da pessoa humana e proteção da família, sobretudo diante das desigualdades sociais e do uso crescente de dados pessoais em contextos sensíveis. O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar criticamente os impactos da inteligência artificial e do tratamento de dados pessoais nas relações familiares à luz dos direitos fundamentais, com ênfase na intimidade, na privacidade e na dignidade humana. Os objetivos específicos visam buscar examinar o marco constitucional e infraconstitucional aplicável à proteção de dados pessoais e à vida privada no âmbito familiar, bem como investigar de que modo sistemas algorítmicos influenciam a dinâmica familiar, a gestão patrimonial e a herança digital. Metodologicamente, adota-se uma abordagem híbrida, de natureza bibliográfica, documental, histórica e jurisprudencial, com revisão sistemática da literatura acadêmica, da legislação e de decisões judiciais relacionadas aos descritores centrais da pesquisa. Espera-se concluir que o uso de algoritmos no campo das relações familiares, sem adequada regulação e controle, pode aprofundar vulnerabilidades e violar direitos fundamentais, exigindo a formulação de parâmetros jurídicos e interpretativos capazes de assegurar supervisão humana, proteção de dados, justiça social e tutela efetiva da pluralidade familiar na sociedade digital.



Palavras-chave: Família; Inteligência Artificial; Algoritmos; Direitos Fundamentais; Proteção de Dados Pessoais.

ABSTRACT

This research investigates the relationship between family, algorithms, and fundamental rights in the context of contemporary digital transformation, marked by the intensified use of automated systems in social, economic, and institutional life. It starts from the recognition that, in Brazil, the accelerated incorporation of digital technologies into public policies, the justice system, and private relationships has produced tensions between innovation, privacy, human dignity, and family protection, especially in the face of social inequalities and the increasing use of personal data in sensitive contexts. The general objective of the research is to critically analyze the impacts of artificial intelligence and the processing of personal data on family relationships in light of fundamental rights, with an emphasis on intimacy, privacy, and human dignity. As specific objectives, it seeks to examine the constitutional and infraconstitutional framework applicable to the protection of personal data and private life within the family context, as well as to investigate how algorithmic systems influence family dynamics, asset management, and digital inheritance. Methodologically, a hybrid approach is adopted, of a bibliographic, documentary, historical, and jurisprudential nature, with a systematic review of academic literature, legislation, and judicial decisions related to the central descriptors of the research. It is expected to conclude that the use of algorithms in the field of family relations, without adequate regulation and control, can deepen vulnerabilities and violate fundamental rights, requiring the formulation of legal and interpretative parameters capable of ensuring human supervision, data protection, social justice, and effective protection of family plurality in the digital society.

Keywords: Family; Artificial Intelligence; Algorithms; Fundamental Rights; Personal Data Protection.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre família, algoritmos e direitos fundamentais insere-se no contexto contemporâneo da transformação digital, marcado pela intensificação do uso de sistemas automatizados na organização da vida social, econômica e institucional (Mendes; Doneda, 2019). Esse fenômeno evidencia tensões entre inovação tecnológica e garantias fundamentais, sobretudo quando algoritmos passam a interferir em esferas tradicionalmente protegidas, como as relações familiares, afetando privacidade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

No Brasil, tais desafios tornam-se ainda mais complexos diante das desigualdades sociais e do acesso desigual às tecnologias, considerando que a incorporação de sistemas digitais em políticas públicas,



no Judiciário e nas relações privadas ocorre de forma acelerada e, muitas vezes, sem amadurecimento normativo suficiente (Moraes, 2023).

Apesar dessas transformações, a família permanece como núcleo essencial de proteção constitucional, conforme estabelece o art. 226 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Sua compreensão contemporânea, entretanto, ultrapassa modelos tradicionais, sendo concebida como espaço de afeto, desenvolvimento da personalidade e promoção da dignidade humana (Sarlet, 1988).

A doutrina brasileira reforça essa perspectiva ao reconhecer a afetividade como elemento legitimador das relações familiares e ao ampliar a tutela jurídica das múltiplas configurações familiares existentes (Dias, 2021).

A inserção de tecnologias algorítmicas nesse contexto impõe novos desafios relacionados à transparência, discriminação algorítmica e proteção da intimidade familiar. Tais questões podem ser compreendidas à luz da modernidade líquida, marcada pela fluidez e fragilidade das relações sociais e institucionais (Bauman, 2007; Doneda, 2019).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018) representa importante marco regulatório ao estabelecer princípios como finalidade, necessidade e transparência no tratamento de dados, além de assegurar direitos relacionados à revisão de decisões automatizadas.

Contudo, permanece o paradoxo contemporâneo: ao mesmo tempo em que as tecnologias ampliam eficiência e acesso à informação, também podem aprofundar desigualdades e fragilizar direitos, especialmente nas famílias marcadas por vulnerabilidades socioeconômicas (Moraes, 2023).

Dessa forma, a articulação entre família, algoritmos e direitos fundamentais exige uma abordagem crítica e interdisciplinar, capaz de compatibilizar inovação tecnológica e proteção constitucional. O avanço da inteligência artificial e das redes digitais, inserido na lógica da “sociedade em rede” (Castells, 2019), amplia os impactos sociais e normativos das decisões automatizadas, tornando indispensável a construção de mecanismos jurídicos que assegurem proteção da dignidade humana, justiça social e tutela das vulnerabilidades familiares (Lévy, 2015; Almada; Maranhão).

Com isso o objetivo geral dessa pesquisa é analisar criticamente os impactos da IA e do tratamento de dados pessoais nas relações familiares à luz dos direitos fundamentais, com ênfase na proteção da intimidade, privacidade e dignidade da pessoa humana, buscando identificar lacunas normativas e propor parâmetros jurídicos e interpretativos que contribuam para a formulação de políticas públicas e inovações.

Os objetivos específicos da pesquisa são: a) examinar o marco constitucional e infraconstitucional aplicável à proteção de dados pessoais, à intimidade e à vida privada no âmbito familiar, destacando os fundamentos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, pela LGPD e pela jurisprudência recente do STF e STJ; b) investigar como os sistemas algorítmicos e a IA influenciam a dinâmica familiar, a gestão



patrimonial e a herança digital, com especial atenção aos riscos à privacidade e à autonomia informacional.

Com isso, a classificação metodológica dessa pesquisa perpassa por uma classificação de metodologia híbrida, lastreada em revisão de literatura de cunho documental e histórico (Demo, 2019), com revisão sistemática de publicações acadêmicas e jurisprudenciais sobre as temáticas e afins em de acordo com os descritores adotados (palavras-chave: Família; IA; Algoritmos; Direitos Fundamentais; Proteção de Dados Pessoais; Herança Digital; Bioética; Sociologia da Tecnologia) e em consonância com a principiologia e legislação em vigor bem como com as análises, das tendências e jurisprudências consolidadas até o término do recorte de pesquisa (Bachelard, 1985; Severino, 2021; Leite, 2001; Popper, 2018).

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 FAMÍLIA: CONCEITOS, DEFINIÇÕES, TIPOLOGIA, FUNÇÃO SOCIAL E NOVOS PARADIGMAS

A evolução histórica do conceito de família demonstra um processo marcado por transformações sociais, econômicas, culturais e jurídicas. Nas primeiras organizações humanas predominavam estruturas coletivas, sem vínculos conjugais estáveis, caracterizadas por práticas como poligamia e poliandria, nas quais os filhos pertenciam ao grupo. Com a sedentarização e o desenvolvimento produtivo, surgiram uniões mais estáveis, associadas à formação da prole e ao acúmulo patrimonial, fortalecendo a noção de fidelidade e organização familiar (Engels, 2000).

A consolidação da propriedade privada contribuiu para o surgimento da família patriarcal, marcada pela autoridade do pater e pela subordinação da mulher, sendo a monogamia vinculada à garantia da transmissão patrimonial (Coulanges, 1998; Grisard Filho, 2010).

Com o Cristianismo, a família passa por ressignificação, sendo o casamento concebido como instituição sagrada e o afeto incorporado gradativamente como elemento relevante das relações familiares (Grisard Filho, 2010).

No Brasil, a evolução normativa demonstra a superação gradual do modelo patriarcal, com avanços legislativos voltados à igualdade entre os cônjuges e à valorização da dignidade humana (Dias, 2007; Pereira, 2007) pois a Constituição Federal de 1988 consolida esse processo ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares, assegurar igualdade entre homens e mulheres e orientar as relações familiares pela dignidade da pessoa humana.

A família contemporânea, portanto, deixa de estar vinculada exclusivamente ao casamento ou à consanguinidade, assumindo caráter plural, dinâmico e orientado pelos direitos fundamentais. Sua compreensão ultrapassa o plano jurídico-formal, incorporando dimensões sociológicas e psicológicas, o que exige interpretação alinhada à realidade social (Groeninga, 2008).



A família passa, assim, a desempenhar papel central na formação da personalidade, na transmissão de valores e na proteção dos direitos da personalidade, abrangendo dimensões físicas, psíquicas e morais, conforme previsto no Código Civil de 2002 (Monteiro, 2007).

2.2 FAMÍLIA: TIPOLOGIAS E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

A evolução do modelo familiar evidencia a superação de paradigmas tradicionais e a incorporação de novos valores sociais. A família, antes patriarcal, hierarquizada e patrimonialista, passa a assumir configuração plural, democrática e orientada pelo afeto. Esse processo foi impulsionado por transformações históricas, como a Revolução Industrial, a inserção da mulher no mercado de trabalho e os movimentos emancipatórios, que promoveram maior igualdade e contribuíram para o abandono da lógica estritamente patrimonial das relações familiares (Dias, 2006; Venosa, 2006).

Nesse contexto, a família deixa de possuir função predominantemente econômica e passa a ser compreendida como espaço de realização pessoal e concretização da dignidade da pessoa humana.

A interpretação contemporânea do art. 226 da Constituição revela caráter exemplificativo das entidades familiares, permitindo o reconhecimento de múltiplas configurações como famílias anaparentais, recompostas e homoafetivas, com fundamento nos princípios da dignidade, igualdade e liberdade (Farias; Rosenvald, 2008). A evolução normativa demonstra a capacidade adaptativa do Direito de Família diante das transformações sociais, exigindo do intérprete postura hermenêutica aberta e compatível com a complexidade contemporânea (Pereira, 2007). Nesse cenário, a proteção estatal deve abranger todas as formas legítimas de convivência, assegurando a efetivação dos direitos fundamentais.

Consolida-se, portanto, o entendimento de que o afeto constitui o principal elemento estruturante das relações familiares contemporâneas, impondo a construção de um Direito das Famílias plural, inclusivo e orientado pela dignidade da pessoa humana.

Isso posto, merece considerar também que, no Brasil existem várias espécies de família, são elas: a família matrimonial; a família monoparental; a família anaparental; a família pluriparental; a família eudemonista; a família homoafetivas; a família paralela e a família unipessoal, conforme evidencia-se, com as suas principais características, no Quadro 1, a seguir:



Quadro 1: Tipologia da Classificação da Família (afetividade como elemento atrator)

Família	Características
Matrimonial	A família matrimonial, fundada no casamento civil e influenciada pelo Concílio de Trento (1563), foi, até a Constituição de 1988, o único vínculo juridicamente reconhecido no Brasil, evidenciando sua centralidade. Atualmente, há debate entre a primazia do casamento (art. 226, §§ 1º e 2º) e a isonomia entre entidades familiares, à luz dos princípios da igualdade (art. 5º) e da pluralidade (art. 226), além do PL nº 2. 285/2007. O concubinato (art. 1. 727 do CC) apresenta limitações, enquanto a união estável (art. 1. 723) representa avanço no reconhecimento das relações informais, consolidando um modelo familiar plural fundamentado na dignidade humana e no afeto (Brasil, 1988; Brasil, 2002).
Paralela	A família paralela, como relação afetiva que desafia a monogamia, evidencia o conflito entre realidade social e modelo jurídico, sendo definida como aquela que afronta esse princípio (texto-base). O Código Civil a enquadra como concubinato (art. 1. 521), distinguindo situações de possível união estável, quando há dissolução fática anterior, e de concubinato impuro, na coexistência de vínculos (Brasil, 2002). Embora “condenadas à invisibilidade” (Dias, 2007), admite-se, em hipóteses de boa-fé, tutela jurídica mínima de natureza patrimonial e existencial, revelando a flexibilização do Direito de Família à luz da dignidade da pessoa humana e da vedação ao enriquecimento sem causa (Dias, 2007; Brasil, 2002).
União Estável	Entidade familiar reconhecida, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura com objetivo de constituir família, independentemente de casamento, sendo expressamente prevista pela Constituição de 1988 (art. 226, §3º) e regulamentada pelo art. 1. 723 do Código Civil (Brasil, 1988; Brasil, 2002); representa a superação do modelo exclusivamente matrimonial, ao valorizar a realidade fática e o afeto, consolidando a constitucionalização do direito civil com base na dignidade da pessoa humana, na igualdade entre vínculos familiares e na inclusão de novas formas de família (Brasil, 1988; Brasil, 2002).
Monoparental	Entidade formada por um genitor e seus descendentes, reconhecida juridicamente e socialmente relevante por romper com o modelo biparental; sua proteção decorre do art. 226, §4º da Constituição de 1988 (Brasil, 1988); pode surgir por separação, viuvez, decisão individual, avanços tecnológicos ou adoção, sendo que, independentemente da origem, “sempre será uma família” (Stoze, 2011a), reafirmando a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre entidades familiares (Brasil, 1988; Stoze, 2011a; Stoze, 2011b).
Anaparental	Entidade sem vínculos de ascendência ou descendência, formada por pessoas unidas pela convivência e pelo afeto, ampliando o conceito tradicional de família ao incluir arranjos como irmãos, tios e sobrinhos ou até pessoas sem parentesco; trata-se de construção doutrinária baseada na socioafetividade, que reconhece a convivência contínua com identidade de propósitos como família legítima, conforme Dias (2007), consolidando-a como expressão da pluralidade familiar e dos princípios da dignidade da pessoa humana (Dias, 2007).
Pluriparental	Entidade decorrente da recomposição de vínculos após relações anteriores, envolvendo núcleos “reconstruídos” com filhos de diferentes uniões e, por vezes, comuns - “os meus, os teus, os nossos” (texto-base); revela a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos e se relaciona à multiparentalidade, que admite o reconhecimento jurídico de mais de um pai ou mãe; nesse contexto, o Judiciário tem papel central ao reconhecer novas estruturas familiares, inclusive homoafetivas, consolidando a evolução do direito de família com base na dignidade da pessoa humana e na pluralidade das entidades familiares (Brasil, 1988).
Eudemonista	Entidade centrada no afeto, na vontade e na busca da felicidade, decorrente “dos vínculos que se formam pela vontade” (texto-base), rompendo com modelos fundados apenas no casamento ou na consanguinidade; inspirada no eudemonismo, valoriza a autonomia e a realização pessoal, entendendo a família como espaço existencial. A incorporação desse princípio desloca a proteção estatal da instituição para os indivíduos, conforme o art. 226, §8º da Constituição, que assegura assistência “na pessoa de cada um dos componentes” (Brasil, 1988), reforçando a dignidade da pessoa humana, a liberdade individual e o afeto como elementos estruturantes do direito de família (Brasil, 1988).
Homoafetivas	Entidade formada por pessoas do mesmo sexo, com elementos equiparados à união estável - convivência pública, contínua e duradoura com finalidade familiar (texto-base), reforçada pelo PL nº 2. 285/2007; embora haja divergência, prevalece o entendimento de seu pleno reconhecimento com base na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) (Dias, 2007); a evolução normativa e jurisprudencial, com a Lei Maria da Penha (art. 5º) e decisões como o REsp 820. 475 do STJ, consolida esse modelo inclusivo, pautado na igualdade, no afeto e na dignidade humana (Brasil, 1988; Brasil, 2006; Dias, 2007).



Socioafetiva	Entidade fundada no afeto, com reconhecimento jurídico independentemente de vínculos biológicos ou casamento, refletindo relevante transformação do direito de família ao privilegiar a realidade vivenciada; o afeto assume papel estruturante, gerando vínculos jurídicos, especialmente na filiação, como na posse de estado de filho e na paternidade socioafetiva (texto-base); tal concepção decorre da constitucionalização do direito civil, à luz da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da proteção integral, admitindo inclusive a multiparentalidade e consolidando um modelo mais inclusivo e humanizado (Brasil, 1988).
Unipessoal	Entidade formada por uma única pessoa, rompendo com modelos tradicionais e refletindo a centralidade da pessoa humana no direito de família, independentemente de vínculos conjugais ou parentais. Esse entendimento foi consolidado pela Súmula 364 do STJ, que garante a impenhorabilidade do bem de família de pessoas solteiras, separadas ou viúvas, assegurando o direito à moradia (expressão da dignidade da pessoa humana e da ampliação da proteção familiar para além das estruturas convencionais) (Brasil, 1988; Brasil, STJ).
Recomposta	Família mosaico, é definida como entidade formada pela recomposição de vínculos, reunindo filhos biológicos, enteados e, por vezes, descendentes comuns, evidenciando a pluralidade e superação do modelo nuclear (texto-base); sua legitimação decorre da socioafetividade, convivência e solidariedade, sendo protegida, ainda que sem previsão expressa, pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da pluralidade das entidades familiares do art. 226 da Constituição, refletindo a evolução do direito de família para um modelo mais inclusivo (Brasil, 1988).

Fonte: (Próprios autores, 2026).

O afeto assume papel central na redefinição do conceito jurídico de família, sendo reconhecido como elemento estruturante das diversas tipologias familiares contemporâneas. A superação do modelo patriarcal tradicional deu lugar a uma concepção plural, na qual a afetividade fundamenta a função social da família (Lôbo, 2009).

Nesse cenário, diferentes arranjos familiares - como família matrimonial, união estável, monoparental, anaparental, homoafetiva e mosaico - passam a ser compreendidos principalmente a partir de vínculos de cuidado, solidariedade e convivência afetiva, e não apenas por critérios biológicos ou formais.

Embora não previsto expressamente como categoria normativa autônoma, o afeto encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, orientando a ampliação do conceito de entidade familiar. Essa compreensão possibilita o reconhecimento jurídico de entidades familiares não tradicionais, como uniões homoafetivas e famílias socioafetivas, nas quais o vínculo afetivo prevalece sobre a origem biológica. A família contemporânea consolida-se, assim, como espaço de formação e realização da pessoa humana, orientado por respeito, solidariedade e dignidade, refletindo a evolução social e jurídica do Direito de Família brasileiro (Brasil, 1988).

A valorização do afeto e da dignidade promoveu a transição de um modelo rígido e hierarquizado para uma concepção baseada na vontade, igualdade e ausência de hierarquias familiares. Apesar dos avanços estatais no reconhecimento de novos arranjos familiares, ainda persistem resistências, como demonstrado pelos debates em torno do Projeto de Lei nº 6.583/2013, que propõe definição restritiva de família.



Por fim, a família é compreendida como fenômeno social dinâmico, influenciado por fatores culturais, econômicos e históricos, sendo o Estado agente relevante em sua legitimação.

2.3 ALGORITMOS

2.3.1 Conceitos e implicações

O algoritmo pode ser compreendido como um dispositivo lógico-computacional que transforma dados em decisões ou classificações, operando por regras formais e modelos matemáticos, mas condicionado por escolhas humanas, valores sociais e limitações técnicas (Vicente, 2023; Pasquale, 2015).

Seus elementos estruturantes incluem a dataficação, a automatização decisória, a opacidade dos sistemas, a dependência de dados e de infraestruturas tecnológicas, evidenciando que não são neutros, mas construções sociotécnicas que influenciam a organização da vida contemporânea.

Quanto à tipologia, destacam-se os algoritmos de classificação, recomendação, preditivos e decisórios, cada qual associado a funções específicas como categorização, sugestão de conteúdos, previsão de comportamentos e automação de decisões (Pasquale, 2015; Vicente, 2023).

A utilização desses sistemas produz efeitos sociais relevantes, como assimetrias de poder, reprodução de desigualdades e intensificação da vigilância, decorrentes da falsa ideia de neutralidade algorítmica (Vicente, 2023).

No campo jurídico, sua incorporação integra o processo de transformação digital do Direito, sendo utilizados em apoio à decisão judicial, análise preditiva e automação processual (Pasquale, 2015).

Nesse contexto, destacam-se princípios como a centralidade dos dados e a autodeterminação informativa (Doneda, 2019), bem como eficiência, inovação, transparência e não discriminação, diante dos riscos de opacidade e vieses (Pasquale, 2015).

No plano constitucional, o uso de algoritmos deve respeitar direitos fundamentais como dignidade da pessoa humana, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e igualdade (Brasil, 1988), além da proteção de dados pessoais, reconhecida como direito fundamental e regulamentada pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13. 709/2018), que estabelece princípios como finalidade, necessidade, transparência e segurança

2.3.2 Principiologia, classificações e aplicações na IA

No âmbito da inteligência artificial aplicada ao Direito, destacam-se os princípios da explicabilidade, que garante a compreensibilidade das decisões automatizadas; da não discriminação algorítmica, voltado à prevenção de desigualdades; e da responsabilidade (accountability), que assegura a rastreabilidade e a imputação de responsabilidades pelos resultados dos sistemas automatizados.

Em termos tipológicos, a literatura especializada identifica diferentes categorias de algoritmos



aplicados ao Direito, dentre as quais se destacam:

Quadro 2: Tipologia dos algoritmos aplicados ao Direito: características, aplicações e princípios associados

Tipo de Algoritmo	Definição	Aplicações no Direito	Características Principais	Riscos Associados	Princípios Jurídicos Envolvidos
Algoritmos Determinísticos (rule-based)	Sistemas baseados em regras previamente programadas, com lógica explícita e previsível	Sistemas especialistas jurídicos, automação de decisões simples, triagem processual	Alta previsibilidade, baixa complexidade, explicabilidade elevada	Rigidez, incapacidade de lidar com casos complexos ou ambíguos	Legalidade, segurança jurídica, transparência
Algoritmos de Aprendizado de Máquina (machine learning)	Sistemas que aprendem padrões a partir de dados, sem programação explícita de todas as regras	Classificação de processos, análise de risco, recomendação de decisões	Adaptabilidade, dependência de dados, aprendizado contínuo	Vieses algorítmicos, opacidade parcial, discriminação indireta	Igualdade, não discriminação, governança algorítmica
Algoritmos Preditivos	Modelos estatísticos e probabilísticos que estimam resultados futuros com base em dados históricos	Previsão de decisões judiciais, análise de reincidência, gestão processual	Probabilísticos, orientados a padrões históricos, suporte à decisão	Determinismo indevido, reforço de desigualdades estruturais	Devido processo legal, presunção de inocência, justiça
Processamento de Linguagem Natural (NLP)	Algoritmos capazes de interpretar, analisar e gerar linguagem humana	Análise de petições, jurimetria, extração de precedentes, automação de documentos	Análise semântica, grande volume de dados textuais, eficiência operacional	Interpretação imprecisa, perda de contexto jurídico, erros semânticos	Eficiência, acesso à justiça, transparência
Modelos de Linguagem de Grande Escala (LLMs)	Sistemas avançados de IA treinados em grandes volumes de dados textuais, capazes de gerar conteúdo complexo	Elaboração de peças jurídicas, apoio à pesquisa jurídica, análise de jurisprudência	Alta capacidade generativa, contextualização ampla, linguagem natural sofisticada	Alucinações, baixa explicabilidade, dependência de dados de treinamento	Responsabilidade, supervisão humana, confiabilidade

Fonte: (Próprios autores, 2026).

Do ponto de vista das características estruturais, os algoritmos jurídicos apresentam atributos que impactam diretamente sua legitimidade e confiabilidade. Destacam-se, nesse contexto:

- a opacidade (black box), especialmente em modelos complexos de aprendizado profundo;
- a escalabilidade, que permite o tratamento massivo de dados judiciais;
- a adaptabilidade, associada à capacidade de aprendizagem contínua; e
- a dependência de dados (data-driven), que reforça a centralidade da qualidade, representatividade e integridade das bases informacionais.



Tais características exigem a observância de princípios como o da transparência, da auditabilidade e da qualidade dos dados, uma vez que decisões automatizadas podem reproduzir distorções presentes nos dados de treinamento, comprometendo a imparcialidade e a equidade do sistema jurídico (Pasquale, 2015; Barocas; Selbst, 2016).

Nesse sentido, a literatura contemporânea tem enfatizado o princípio da governança algorítmica, que envolve mecanismos de controle, supervisão e avaliação contínua dos sistemas, bem como o princípio da robustez técnica e segurança, fundamentais para evitar falhas sistêmicas e vulnerabilidades.

No que concerne às tendências contemporâneas, observa-se uma crescente incorporação de tecnologias baseadas em inteligência artificial avançada, especialmente modelos de linguagem de grande escala (large language models - LLMs), que têm ampliado significativamente as possibilidades de automação e apoio à decisão jurídica.

Essas tecnologias permitem desde a elaboração automatizada de peças processuais até a análise semântica de precedentes e a identificação de padrões decisórios, reforçando o princípio da eficiência e da celeridade processual.

Contudo, tais avanços também intensificam os desafios relacionados ao princípio da responsabilidade e ao princípio da supervisão humana, na medida em que sistemas mais complexos tendem a reduzir a explicabilidade e aumentar os riscos de decisões inadequadas ou enviesadas (Russell; Norvig, 2021; Bommasani *et al.*, 2021).

2.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são compreendidos como condições essenciais da própria democracia, garantindo liberdade, igualdade e participação política. No plano jurídico-constitucional brasileiro, essa concepção encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, que estrutura o Estado Democrático de Direito a partir da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e de um amplo catálogo de direitos fundamentais previsto no art. 5º (Brasil, 1988).

A análise evidencia, ainda, a convergência entre a teoria discursiva e a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.510, relativa às células-tronco embrionárias, adotou abordagem pautada na ponderação de princípios e na abertura ao debate público, reconhecendo a legitimidade de decisões construídas sob a lógica do pluralismo democrático. De igual modo, nas decisões da ADPF 132 e da ADI 4.277, a Corte reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, reafirmando os princípios da dignidade humana e da igualdade.

Assim, os direitos fundamentais apresentam natureza dinâmica, sujeita à revisão e adaptação às transformações sociais, embora preservem núcleo essencial indispensável à manutenção do Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva, sustenta-se que tais direitos correspondem àqueles que os



cidadãos precisam reconhecer mutuamente para que o direito seja legítimo, fortalecendo a concepção de democracia como processo contínuo, sustentado pela interação entre autonomia pública e privada.

Nesse contexto, destaca-se a relevância da Constituição Federal de 1988 ao elevar a saúde ao patamar de direito fundamental social (art. 6º) e dever do Estado (art. 196), vinculando sua concretização à formulação e execução de políticas públicas adequadas (Brasil, 1988). A análise evidencia, ainda, a importância das Leis nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990 na estruturação do Sistema Único de Saúde, embora persista significativa distância entre a previsão normativa e a efetiva implementação desse direito fundamental.

Nesse cenário pode-se elencar, no Quadro 3, a seguir, o conjunto de direitos fundamentais, a citar:

Quadro 3: Direitos Fundamentais e Suas Características

Geração dos Direitos Fundamentais	Características
Primeira Geração Direitos Individuais	Os direitos de primeira geração, surgidos entre os séculos XVII e XVIII, foram os primeiros a serem positivados, visando limitar o poder estatal e assegurar a autonomia individual (Humenhuk, 2014). De natureza negativa, impõem abstenção do Estado, protegendo a esfera privada contra intervenções indevidas. Fundamentam-se nos princípios da liberdade, da autonomia da vontade e da não intervenção estatal, garantindo ao indivíduo autodeterminação, inclusive na organização da vida familiar. Articulam-se ainda com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, que orientam a proteção das escolhas individuais e vedam discriminações entre diferentes formas de organização familiar.
Segunda Geração Direitos Sociais	Os direitos de segunda geração, de natureza econômica, social e cultural, afirmam-se como essenciais aos direitos fundamentais, por sua universalidade e por dependerem de prestações positivas do Estado (Silva, 2017; Bonavides, 2014, p. 525). No âmbito familiar, garantem proteção às diversas configurações - como famílias monoparentais, extensas e socioafetivas - por meio de políticas públicas de saúde, educação, assistência, moradia e previdência. Assim, não apenas complementam os direitos de liberdade, mas concretizam a dimensão social dos direitos fundamentais, assegurando condições reais para o exercício da cidadania e a efetivação das múltiplas entidades familiares contemporâneas (Silva, 2017; Bonavides, 2014, p. 525).
Terceira Geração Direitos Coletivos	Os direitos de terceira geração, voltados à solidariedade e fraternidade, abrangem interesses difusos e coletivos, como meio ambiente equilibrado, qualidade de vida, paz, autodeterminação dos povos, defesa do consumidor e proteção de grupos vulneráveis (Bonavides, 2014, p. 516). No contexto familiar, ampliam a proteção para além da esfera individual, inserindo-a em dimensão coletiva e intergeracional. Assim, diversas configurações familiares - como monoparentais, extensas, socioafetivas e homoafetivas - passam a ser tuteladas em um ambiente de proteção social mais amplo, no qual condições dignas de vida, políticas públicas inclusivas e equilíbrio ambiental influenciam diretamente a qualidade das relações familiares (Bonavides, 2014, p. 516).
Quarta Geração Direito das Minorias	Os direitos de quarta geração, relativos à democracia, à informação e ao pluralismo, emergem com os avanços tecnológicos e científicos, impactando as estruturas sociais, econômicas e jurídicas, e abrangendo temas como informática, biociência e pesquisas genéticas (Bonavides, 2014, p. 524-526). No âmbito das famílias contemporâneas, assumem papel relevante ao influenciar a formação, o reconhecimento e a proteção jurídica das novas configurações familiares (Bonavides, 2014, p. 524-526).

Fonte: (Próprios autores, 2026).



À luz de Alexy (2017), os direitos fundamentais são compreendidos como normas de otimização, cuja concretização depende de condições fáticas e jurídicas, o que explica as dificuldades na plena efetividade do direito à saúde. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, fundamenta-se em autores como Gil (2017) e Lakatos e Marconi (2018), conferindo rigor científico e permitindo análise crítica sobre os avanços e limitações do sistema jurídico brasileiro.

No plano jurisprudencial, o direito à saúde tem sido amplamente debatido, especialmente no contexto da judicialização. O Supremo Tribunal Federal, no RE 566. 471/RN (Tema 6), reconheceu a possibilidade de fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, desde que comprovadas a necessidade e a incapacidade financeira do paciente (Brasil, STF, 2019). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reafirma a responsabilidade solidária dos entes federativos, consolidando a natureza do direito à saúde como direito subjetivo público (Brasil, STJ, AgInt no REsp 1657156/RS).

A positivação dos direitos fundamentais na Constituição de 1988 demonstra o compromisso estatal com a ordem democrática, ainda que não haja definição expressa, em razão de seu caráter dinâmico (Brasil, 1988). No âmbito jurisprudencial, destaca-se a aplicação da técnica da ponderação em casos de colisão de direitos, como no RE 494. 601/RS, em que o STF reconheceu a prevalência da liberdade religiosa em determinadas condições, e na ADPF 54, que autorizou a interrupção da gestação de fetos anencéfalos com base na dignidade da mulher. O STJ também admite a relativização de direitos, como no sigilo bancário, mediante decisão fundamentada (STJ, REsp 1. 134. 665/RS).

2.5 NOVOS CENÁRIOS JURISPRUDENCIAIS

Nas últimas décadas, a aceleração tecnológica e a expansão da inteligência artificial transformaram significativamente as estruturas sociais e jurídicas, criando novas formas de interação, comunicação e organização da vida cotidiana (Zuboff, 2019). Em escala global, plataformas digitais e sistemas algorítmicos passaram a intermediar relações interpessoais, coletar e tratar dados em larga escala e influenciar comportamentos por meio de mecanismos de recomendação e vigilância (Zuboff, 2019; Doneda, 2019; Custódio, 2020a).

No Brasil, esses desafios são intensificados pela modernização desigual das famílias e pela ausência de mecanismos eficazes de governança digital. A Constituição Federal de 1988 reconhece a família como base da sociedade (art. 226) e assegura direitos fundamentais como dignidade da pessoa humana, igualdade e inviolabilidade da intimidade, além de incorporar a proteção de dados pessoais como direito fundamental após a Emenda Constitucional nº 115/2022 (Brasil, 1988; Brasil, 2022).

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelece limites ao tratamento automatizado de dados, especialmente em decisões que afetam direitos individuais, inclusive no âmbito das relações familiares, reforçando a centralidade dos direitos fundamentais diante do uso de algoritmos.



Dessa maneira a jurisprudência brasileira ainda não possui decisões amplas sobre algoritmos em Direito de Família, mas já existem princípios aplicáveis, a citar:

- a) o princípio da não discriminação algorítmica, que é lastreado no art. 5º da CF, impede que sistemas automatizados reproduzam vieses (raça, gênero, condição socioeconômica);
- b) o devido processo legal algorítmico, que é inspirado na doutrina e já citado em decisões judiciais: direito à explicação (LGPD, art. 20) e a possibilidade de revisão humana;
- c) a transparência e auditabilidade nos algoritmos utilizados pelo Estado devem ser: compreensíveis, auditáveis e justificáveis.

No âmbito do Direito das Famílias, a incorporação de tecnologias evidencia aplicações concretas, como sistemas de apoio à decisão judicial, incluindo o uso de IA para sugerir valores de pensão alimentícia e padrões de guarda, o que suscita riscos como a substituição indevida do juiz e decisões automatizadas sem fundamentação individualizada.

Paralelamente, as plataformas digitais impactam as relações familiares ao envolverem a exposição de filhos nas redes sociais, a alienação parental digital e o uso de provas digitais, estas admitidas pelo STF desde que lícitas e com preservação da cadeia de custódia.

As tendências jurisprudenciais apontam para a humanização das decisões, exigindo análise individualizada e reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana, de modo que o uso de algoritmos deve respeitar autonomia, privacidade e afetividade, com proteção reforçada a crianças e adolescentes. Contudo, persistem desafios como a ausência de regulamentação específica, o risco de opacidade decisória, a dificuldade de controle técnico e a dependência de sistemas privados.

Assim, a jurisprudência brasileira encontra-se em fase de transição, mas já consolida um eixo normativo claro: a tecnologia não pode substituir a centralidade da pessoa humana nas relações familiares. O STF e o STJ reafirmam a primazia dos direitos fundamentais - especialmente dignidade, privacidade e proteção da criança - como limites ao uso de sistemas automatizados. Nesse cenário, o Direito das Famílias assume papel estratégico na regulação da IA, por lidar com vínculos afetivos e situações de vulnerabilidade incompatíveis com decisões puramente algorítmicas.

2.6 DIREITO COMPARADO

Na análise comparada, observa-se que a problemática envolvendo família, algoritmos e direitos fundamentais ainda carece de regimes jurídicos específicos, sendo a tutela construída, em geral, por meio de camadas normativas mais amplas, como proteção de dados, supervisão humana, transparência, não discriminação e garantias de devido processo. Esse panorama, atualizado até 16 de abril de 2026, evidencia que a regulação permanece incipiente e fragmentada.

No plano europeu, contudo, o cenário é mais estruturado. A União Europeia conta com o AI Act



como marco regulatório horizontal, em articulação com o GDPR, especialmente no que se refere a decisões automatizadas com efeitos jurídicos relevantes.

Além disso, o Conselho da Europa instituiu a Framework Convention on Artificial Intelligence, voltada à compatibilidade entre IA, direitos humanos, democracia e Estado de Direito. Esse ambiente normativo reforça, no âmbito do Direito das Famílias, a necessidade de supervisão humana, proporcionalidade, gestão de riscos e proteção de direitos fundamentais em contextos sensíveis.

Quadro 4: Direito Comparado e Repercussões

Região / País	Base Normativa e Institucional	Repercussão Para Família, Infância e Direitos Fundamentais
União Europeia	A IA Act entrou em vigor em 1º de agosto de 2024, com implementação escalonada; somam-se o GDPR, especialmente o art. 22 sobre decisões automatizadas, e a Convenção do Conselho da Europa sobre IA e direitos humanos.	No âmbito do Direito das Famílias, observa-se a limitação do uso de decisões puramente automatizadas quando houver impacto relevante sobre as pessoas, com reforço da exigência de explicabilidade, supervisão humana e proteção de dados, especialmente de crianças e grupos vulneráveis.
Inglaterra / Reino Unido	O Judiciário publicou orientação judicial sobre IA em outubro de 2025, e o Data (Use and Access) Act 2025 alterou o regime britânico de proteção de dados, inclusive em matéria de automated decision-making. O governo também mantém o Algorithmic Transparency Recording Standard e plano de ação de IA para a Justiça.	O cenário britânico é relevante para o Direito de Família porque combina abertura institucional ao uso de IA com exigências de prudência judicial, verificação humana e transparência pública. Em disputas familiares, isso tende a favorecer uso assistivo, e não substitutivo, da decisão judicial.
Portugal	Não há, até aqui, um “AI Act” nacional autônomo comparável ao italiano; a disciplina decorre sobretudo do quadro europeu, com fiscalização da CNPD e preocupação crescente com riscos de falsos positivos, reconhecimento automatizado e necessidade de supervisão humana.	Para o Direito das Famílias, isso significa tutela indireta: proteção de dados, controle de tratamentos de alto risco e rejeição de automatismos sem controle humano efetivo, sobretudo quando possam afetar direitos da personalidade, intimidade e situações vulneráveis.
França	A CNIL publicou e consolidou, em 2025, recomendações específicas para o desenvolvimento de sistemas de IA conformes ao GDPR, com ênfase em informação, exercício de direitos e responsabilidades dos atores da cadeia de IA.	Em matéria familiar, o efeito é importante porque a França reforça uma abordagem de “innovation responsable”, em que o uso de IA com dados pessoais sensíveis deve ser compatível com direitos fundamentais, explicabilidade e proteção de pessoas potencialmente vulneráveis, incluindo menores.
Alemanha	A Alemanha aplica o AI Act da UE e, em fevereiro de 2026, o gabinete federal aprovou projeto de lei de execução para designar autoridades nacionais e operacionalizar a implementação doméstica.	A repercussão familiar decorre menos de um regime específico de família e mais da matriz europeia: centralidade da dignidade, controle público, governança de risco e tutela contra usos desproporcionais de IA em decisões estatais sensíveis.
Itália	A Itália aprovou a Lei n. 132/2025, publicada em 25 de setembro de 2025 e em vigor desde 10 de outubro de 2025, com foco em riscos econômicos e sociais e impacto da IA sobre direitos fundamentais; o Garante também insiste em supervisão humana real nas decisões automatizadas.	Para família e infância, a Itália oferece um dos exemplos mais relevantes de densificação nacional: a linguagem sobre impacto em direitos fundamentais aproxima diretamente a IA de temas existenciais e de proteção de vulneráveis.



Outros países da Europa	Nos demais países da UE, a tendência geral é de convergência em torno do AI Act, do GDPR e, cada vez mais, da Convenção do Conselho da Europa, com variações institucionais nacionais quanto à fiscalização e à implementação.	Em temas de família, essa convergência tende a produzir um padrão comum: inadmissibilidade de automatismos opacos em decisões sensíveis, reforço à proteção de dados e necessidade de controle humano significativo.
Estados Unidos	Os EUA continuam sem lei federal abrangente de IA; a governança é fragmentada entre guidance federal, como o NIST AI RMF, e leis estaduais, com destaque recente para exigências de transparência em Nova York e para iniciativas estaduais sobre discriminação algorítmica. Os tribunais estaduais também passaram a adotar guias de prontidão e cautela para o uso de IA.	Para o Direito de Família, isso gera cenário heterogêneo: experiências e debates sobre analytics e IA em cortes e child welfare existem, mas sob forte risco de desigualdade territorial, baixa uniformidade de garantias e menor densidade protetiva nacional.
Canadá	O Canadá mantém a Directive on Automated Decision-Making no setor público federal, com abordagem baseada em risco, além de nova AI Strategy for the Federal Public Service 2025-2027. O projeto federal mais amplo, Bill C-27/AIDA, permanece apenas como marco de proposta histórica e não como regime vigente.	Para família e direitos fundamentais, o Canadá é relevante porque já institucionalizou avaliação de impacto algorítmico e deveres de transparência no setor público, o que oferece salvaguardas potencialmente úteis em decisões administrativas com repercussão familiar.
Austrália	A Austrália fortaleceu, em 2025-2026, a política de uso responsável de IA no governo e um framework nacional de assurance; no plano judicial, o Federal Circuit and Family Court of Australia publicou AI Transparency Statement, e a prática forense passou a ser mais estritamente advertida quanto a riscos de IA.	A existência de transparência institucional justamente no tribunal federal que abrange família torna a Austrália especialmente relevante para o tema: o uso de IA é admitido de modo controlado, com forte ênfase em ética, segurança e responsabilidade.
Nova Zelândia	A Nova Zelândia mantém o Algorithm Charter for Aotearoa New Zealand como compromisso governamental de uso justo, ético e transparente de algoritmos; o Privacy Commissioner, em 2025, defendeu proteções mais fortes para automated decision-making.	Em matéria familiar, a Nova Zelândia não oferece regime específico, mas sinaliza sensibilidade crescente a riscos de previsões imprecisas, discriminação e decisões inexplicáveis, o que é altamente relevante para infância e vulnerabilidade social.
África do Sul	A África do Sul tem como base central a POPIA, inclusive o art. 71 sobre automated decision-making, e, em abril de 2026, publicou draft national AI policy insistindo em human-in-the-loop e vedação à substituição da decisão humana em funções críticas do governo.	Para o campo familiar, isso importa porque políticas sociais, infância, benefícios e serviços públicos podem ser impactados por IA; por isso, a insistência em controle humano e explicabilidade tende a funcionar como garantia contra despersonalização e discriminação estrutural.
África (panorama continental)	A União Africana adotou, em julho de 2024, a Continental Artificial Intelligence Strategy, reafirmada em 2025 como prioridade estratégica com enfoque em inclusão, ética e desenvolvimento sustentável.	O impacto para família e direitos fundamentais aparece sobretudo na dimensão social: IA associada a governança, inclusão, desenvolvimento e proteção contra desigualdades, mas ainda com baixa densidade jurisprudencial específica em matéria familiar.
China	A China combina forte controle estatal com disciplina específica sobre IA generativa e proteção de dados. A PIPL exige transparência, equidade e proibição de tratamento diferencial irrazoável em decisões automatizadas; as Interim Measures sobre IA generativa acrescentam deveres de segurança e controle.	Para família, o cenário é ambivalente: há instrumentos normativos para controle de dados e automatização, mas sob uma lógica mais estatal e securitária que propriamente centrada em autonomia familiar ou devido processo familiar.
Singapura	Singapura mantém modelo baseado em governança, standards e assurance: Model AI Governance Framework, AI Verify, AI Verify Foundation e, em 2025, Global AI Assurance Pilot/Sandbox.	Em temas familiares, a utilidade está menos em proibições formais e mais em mecanismos de testagem, confiabilidade e prestação de contas, que podem ser aplicados a contextos sensíveis de dados e decisões sobre pessoas.



Japão	O Japão avançou com AI Guidelines for Business e orientações para aquisições governamentais, mas, segundo a literatura regulatória recente, ainda não possui regra geral equivalente ao art. 22 do GDPR para profiling e decisões automatizadas.	Para família e direitos fundamentais, isso significa proteção mais indireta, dependente do regime geral de privacidade e de orientações administrativas, com menor densidade de garantias subjetivas explícitas contra decisões automatizadas.
Índia	A Índia estrutura sua governança de IA a partir do IT Act, do Digital Personal Data Protection Act, 2023, e de diretrizes governamentais recentes sobre IA, synthetic content e responsabilização digital.	Em matéria familiar, a principal relevância está em privacidade, proteção de dados e remoção de conteúdos sintéticos nocivos, o que toca diretamente honra, imagem, violência digital e exposição de mulheres e crianças.

Fonte: (Próprios autores, 2026).

A análise comparada da regulação da inteligência artificial evidencia quatro modelos predominantes: o europeu, mais normativo e garantista; o anglo-pragmático, que admite maior experimentação com padrões de transparência; o norte-americano, fragmentado e menos uniforme; e o asiático, heterogêneo, variando entre governança técnica e forte controle estatal (Veale; Borgesius, 2021; Hacker, 2018).

Em geral, ainda não existe um subsistema jurídico autônomo voltado especificamente à IA no Direito de Família, sendo a matéria disciplinada por normas transversais relacionadas à proteção de dados, transparência e responsabilidade.

Esse cenário indica que, no Brasil, o avanço regulatório tende a ocorrer pela adaptação dessas diretrizes internacionais às peculiaridades nacionais, como desigualdade social e vulnerabilidade infantojuvenil. A União Europeia destaca-se como modelo mais estruturado, baseado na proteção de direitos fundamentais e na mitigação de riscos algorítmicos, aproximando-se do denominado “constitucionalismo algorítmico” (Veale; Borgesius, 2021; Hacker, 2018).

Dessa forma, a interseção entre família, algoritmos e direitos fundamentais exige construção jurídica crítica e interdisciplinar, orientada por valores constitucionais, de modo que o uso de tecnologias não comprometa a dignidade humana, devendo ser pautado por transparência, controle e responsabilização.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o exposto verificou-se então que, no contexto jurídico atual o uso da inteligência artificial é condicionado por restrições normativas, especialmente relacionadas à proteção de dados pessoais, destacando-se a LGPD, que impõe observância a princípios éticos e legais no tratamento de dados.

Particularmente no Brasil, tais desafios são ampliados pela dificuldade de aplicação prática da legislação e pela baixa consciência dos usuários sobre o uso de seus dados, o que intensifica assimetrias de poder entre indivíduos e plataformas, pois a problemática envolvendo família, algoritmos e direitos fundamentais ultrapassa aspectos técnicos, envolvendo dimensões éticas, políticas e jurídicas relacionadas



à autonomia no ambiente digital.

Paralelamente, a construção histórica dos direitos fundamentais demonstra evolução desde modelos em que crianças e adolescentes não eram sujeitos de direitos até sua consolidação como titulares de cidadania, especialmente após a Constituição de 1988.

Considerando que o objetivo geral da pesquisa consistiu na análise crítica dos impactos da inteligência artificial e do tratamento de dados pessoais nas relações familiares à luz dos direitos fundamentais, verificou-se a centralidade contemporânea da família como base essencial da sociedade, responsável pela formação de valores, respeito e afetividade, reconhecendo-se sua pluralidade nas diversas formas de constituição, especialmente após as transformações promovidas pela Constituição Federal de 1988. A consolidação do afeto como elemento estruturante das relações familiares fortalece os vínculos sociais e orienta a atuação estatal na proteção da dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento das múltiplas entidades familiares ampliou a tutela jurídica, permitindo a inclusão de novas configurações, como uniões homoafetivas, em consonância com os princípios da igualdade e da dignidade humana. Nesse contexto, o Direito de Família assume papel fundamental na adaptação às transformações sociais, embora persistam desafios normativos e resistências legislativas capazes de restringir determinadas formas familiares.

A evolução histórica evidencia a superação gradual do modelo patriarcal e a ampliação do reconhecimento jurídico da união estável, ainda que subsistam controvérsias, especialmente no campo sucessório e na regulamentação das uniões homoafetivas.

Importante também considerar que, a análise desenvolvida permitiu concluir que a interseção entre família, algoritmos e direitos fundamentais impõe ao Direito contemporâneo o desafio de compatibilizar inovação tecnológica com a preservação da dignidade da pessoa humana. Verificou-se que os sistemas algorítmicos, embora ampliem eficiência e previsibilidade, também introduzem riscos relevantes, como opacidade decisória, discriminação algorítmica e enfraquecimento da análise individualizada, especialmente em temas sensíveis como guarda, convivência e proteção de crianças e adolescentes.

No que se refere aos objetivos específicos, constatou-se que a aplicação de algoritmos no âmbito jurídico ainda carece de regulamentação própria no Direito das Famílias, sendo atualmente disciplinada por normas transversais, como a Constituição Federal de 1988 - que assegura a dignidade da pessoa humana, a proteção da família e a proteção de dados pessoais como direito fundamental - e pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que estabelece limites ao tratamento automatizado de dados e assegura direitos como transparência e revisão de decisões automatizadas.

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reafirmado a centralidade dos direitos fundamentais nas relações familiares, especialmente o melhor interesse da criança e do adolescente, a dignidade da pessoa humana e a necessidade de decisões



individualizadas, impondo limites ao uso de sistemas automatizados que reduzam ou substituam a atuação humana qualificada. Ainda que inexistam decisões específicas sobre algoritmos no Direito de Família, a orientação jurisprudencial consolidada demonstra a inadmissibilidade de decisões exclusivamente automatizadas em matérias relacionadas a direitos existenciais.

No direito comparado, verificou-se que a União Europeia apresenta o modelo regulatório mais avançado, especialmente por meio do AI Act e do GDPR, que estabelecem parâmetros relacionados à avaliação de risco, supervisão humana obrigatória e limitação de decisões automatizadas em contextos sensíveis. Em contraste, modelos como o norte-americano adotam abordagem mais fragmentada, enquanto outros ordenamentos buscam equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais, evidenciando tendência global de regulação progressiva baseada em princípios.

A metodologia bibliográfica e documental adotada permitiu identificar que a evolução tecnológica desloca o papel dos algoritmos de meros instrumentos auxiliares para elementos estruturantes das decisões jurídicas, exigindo releitura do Direito das Famílias sob perspectiva sociotécnica. Nesse contexto, consolidam-se princípios como transparência, explicabilidade, não discriminação, responsabilidade e controle humano significativo.

Dessa forma, conclui-se que a utilização de algoritmos nas relações familiares somente será juridicamente legítima quando subordinada aos direitos fundamentais e à centralidade da pessoa humana, devendo atuar como instrumento auxiliar - e não substitutivo - da atividade jurisdicional. O Direito das Famílias, por lidar diretamente com vínculos afetivos, subjetividade e vulnerabilidade, assume papel estratégico na delimitação ética e jurídica do uso da inteligência artificial, exigindo regulação específica, interdisciplinar e orientada por valores constitucionais, de modo a assegurar que o avanço tecnológico não comprometa a justiça, a equidade e a dignidade nas relações familiares e sociais.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales; 2017.
- ALMADA, M. ; MARANHÃO, J. ; SARTOR, G. **Competition in and through artificial intelligence**, in P. L. Parcu, M. A. Rossi, M. Botta (orgs.). *Research handbook on competition and technology*. Cheltenham, Edward Elgar Publishing. 2024.
- BACHELARD, G. **O Novo Espírito Científico**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1985.
- BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. Big data's disparate impact. *California Law Review*, v. 104, n. 3, p. 671-732, 2016.
- BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.



BOMMASANI, Rishi *et al.* **On the opportunities and risks of foundation models**. Stanford: Stanford Institute for Human-Centered Artificial Intelligence, 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14^a ed. rev. e atual. - São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10. 406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8. 069 - Estatuto da Criança e do Adolescente**. Jul. de 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 4 dez 2019.

BRASIL. **Lei nº 11. 340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Brasília: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3. 510**. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Julgado em 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5527/DF**. Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132 e ADI 4. 277**. Rel. Min. Ayres Britto. Julgado em 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 403/DF. Rel. Min. Edson Fachin**, julgado em 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 10^a ed. São Paulo: Paz e Terra. 2019.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

CUSTÓDIO, André Viana. **O direito à convivência familiar na era digital**: desafios contemporâneos e proteção de direitos fundamentais. Revista de Direito de Família e das Sucessões, São Paulo, v. 26, p. 45-66, 2020a.

DEMO, P. **Metodologia do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas. 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Tradução Leandro Konder. 15^a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 1^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.



- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5^a ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 29-30.
- GRISARD FILHO, Waldyr. **Direito de família contemporâneo**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.
- GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito de família e psicanálise**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- HACKER, P. **Teaching fairness to artificial intelligence: existing and novel strategies against algorithmic discrimination**. *Common Market Law Review*, v. 55, p. 1143-1186, 2018.
- HUMENHUK, Hélio. **Direitos fundamentais: evolução histórica e conceitual**. Curitiba: Juruá, 2014.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 8^a. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- LÉVY, Pierre; AUTHIER, Michel. **As árvores de conhecimentos**. Tradução Mônica M. Seincman. São Paulo: Editora Escuta, 2015.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 2^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 6^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Proteção de dados pessoais: privacidade versus inovação**. São Paulo: RT, 2019.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 38^a. ed. , vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MORAIS, G. R. **Pressupostos e diretrizes para a aplicação do processamento de linguagem natural à recuperação de informações jurisprudenciais: uma aplicação da AI4SG**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.
- PASQUALE, Frank. **The black box society: the secret algorithms that control money and information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.
- PEREIRA, C aio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 16^a. ed. , vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução de Leônidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 15^a. ed. São Paulo: Cultrix, 2018.
- RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial intelligence: a modern approach**. 4^a. ed. New York: Pearson, 2021.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 61.



SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**: diretrizes para o trabalho didático-científico na universidade. São Paulo, Cortez Editora e Autores Associados. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29^a ed. , ver. ampl. e aum. São Paulo: Malheiros, 2017.

STOZE Pablo, PAMPLONA Rodolfo, **Novo Curso de Direito Civil**. Direito de Família VI, Editora Saraiva, 2011a.

STOZE, Pablo. **Direito de família contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011b.

VEALE, M.; BORGESIU, F. Z. **Demystifying the Draft EU Artificial Intelligence Act**. **Computer Law Review International**, v. 22, n. 4, p. 97-112, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 6^a ed. , vol. 6. São Paulo: Atlas, 2006. VICENTE, Paulo Nuno. **Os algoritmos e nós**. Salvador: EDUFBA, 2023.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.